



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.299/P

Goiânia, 22 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 818, extraído do Processo Legislativo nº 2023006359, aprovado em sessão realizada no dia 21 de novembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que institui a política estadual de segurança pública nas faixas de domínio e nas lindeiras das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390036003500390030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 818, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Institui a política estadual de segurança pública nas faixas de domínio e nas lindeiras das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política estadual de segurança pública nas faixas de domínio e nas lindeiras das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás, em complemento às normas de uso e de polícia administrativa prescritas na Lei estadual nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003.

Parágrafo único. Os procedimentos e as prescrições desta Lei deverão ser empregados, especialmente:

- I – pela Polícia Militar – PM;
- II – pelo Corpo de Bombeiros Militar – CBM;
- III – pela Delegacia-Geral da Polícia Civil – DGPC;
- IV – pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA;
- V – pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD; e
- VI – pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE.

Art. 2º Em caso de ocupação ilícita da faixa de domínio, a autoridade administrativa que primeiro tomar ciência do fato deverá providenciar comunicação imediata às forças policiais com atribuição para intervenção e proteção do patrimônio.

§ 1º A autoridade administrativa comunicante elaborará relatório com:

- I – a identificação do local;
- II – o registro de equipamentos públicos porventura existentes na área;
- III – a extensão da área objeto de usurpação;
- IV – o registro de imagens do local e suas adjacências, especialmente da estrutura porventura implementada para a ocupação ilícita;





V – a informação de alguma circunstância que acentue o risco advindo da invasão, especialmente a integridade física e a vida dos ocupantes e dos transeuntes, como cabo subterrâneo de alta tensão;

VI – a informação sobre a existência de área de preservação ou curso hídrico vizinhos ao local invadido e sobre eventual desmatamento; e

VII – quaisquer informações que sejam importantes para a rápida solução do caso.

§ 2º As autoridades com poder de polícia poderão complementar as informações dispostas no § 1º deste artigo.

§ 3º Serão encaminhadas cópias do relatório a que se refere o § 1º deste artigo para a PM, o CBM, a DGPC, a GOINFRA, a SEMAD e a PGE.

Art. 3º Compete ao poder público, para viabilizar a política instituída por esta Lei, observada a legislação aplicável a cada medida, entre outras ações:

I – adotar medidas de desforço imediato para garantir a dominialidade do bem público;

II – lavrar autuação administrativa nos termos da Lei estadual nº 14.408, de 2003;

III – realizar autuação por infração ambiental identificada pela SEMAD, nos termos das Leis estaduais nº 18.102 e nº 18.104, ambas de 18 de julho de 2013;

IV – identificar os invasores e cruzar os dados para verificar quais deles são beneficiários de programas sociais do Governo Estadual;

V – promover medidas judiciais para a responsabilização civil dos invasores;

VI – conduzir coercitivamente os invasores para a oitiva deles pelas autoridades policiais;

VII – realizar busca e apreensão de materiais usados para invadir as faixas de domínio;

VIII – requerer o afastamento de sigilos, nos termos da lei, bem como busca domiciliar, quando forem necessários para a efetivação da política pública; e

IX – promover o indiciamento dos invasores por crimes porventura cometidos na ocorrência do ilícito.

Art. 4º O indiciamento realizado pela Polícia Civil do Estado de Goiás se dará com especial, mas não exclusivo, enfoque de investigação sobre a configuração das seguintes tipificações:

I – crimes previstos nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), de 7 de dezembro de 1940:





- a) art. 132 (perigo para a vida ou saúde de outros);
 - b) § 3º do art. 155 (furto de energia);
 - c) *caput* e inciso II do § 1º do art. 161 (usurpação mediante alteração de limites ou esbulho possessório);
 - d) inciso III do parágrafo único do art. 163 (dano ao patrimônio estatal);
 - e) art. 166 (alteração de local especialmente protegido);
 - f) art. 329 (resistência);
 - g) art. 330 (desobediência); e
 - h) art. 331 (desacato);
- II – crime previsto no art. 20 da Lei federal nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e
- III – crimes previstos na Lei federal nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais), de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Os invasores de faixas de domínio não poderão ser beneficiados por programas sociais do Governo Estadual.

Parágrafo único. As autoridades exercentes de poder de polícia que constatarem a ocorrência do ato ilícito de ocupação de faixa de domínio notificarão os órgãos responsáveis pela execução dos programas sociais para que sejam tomadas as providências de exclusão.

Art. 6º São admitidos o compartilhamento e a requisição de informação, dado, registro ou laudo não protegidos por sigilo entre os órgãos atuantes nas situações tratadas por esta Lei.

Art. 7º O art. 33 da Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33.

§ 3º A competência definida no *caput* deste artigo não exclui a atuação e competência dos órgãos que exercem as seguintes fiscalizações:

- I – meio ambiente;
- II – vigilância sanitária;
- III – direito do consumidor;
- IV – tributos;





VI – transporte público de passageiros.”(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





SUPLEMENTO

Parágrafo único. O cadastramento das mulheres no Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social será realizado pelos órgãos públicos competentes, entidades filantrópicas, organizações não governamentais e entidades representativas das mulheres no Estado de Goiás.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de novembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DRA. ZELI
Deputada Estadual

Protocolo 422231

LEI Nº 22.419, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Aut
818

Institui a política estadual de segurança pública nas faixas de domínio e nas lindeiras das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política estadual de segurança pública nas faixas de domínio e nas lindeiras das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás, em complemento às normas de uso e de polícia administrativa prescritas na Lei estadual nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003.

Parágrafo único. Os procedimentos e as prescrições desta Lei deverão ser empregados, especialmente:

I - pela Polícia Militar - PM;

II - pelo Corpo de Bombeiros Militar - CBM;

III - pela Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC;

IV - pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA;

V - pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD; e

VI - pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

Art. 2º Em caso de ocupação ilícita da faixa de domínio, a autoridade administrativa que primeiro tomar ciência do fato deverá providenciar comunicação imediata às forças policiais com atribuição para intervenção e proteção do patrimônio.

§ 1º A autoridade administrativa comunicante elaborará relatório com:

I - a identificação do local;

II - o registro de equipamentos públicos porventura existentes na área;

III - a extensão da área objeto de usurpação;

IV - o registro de imagens do local e suas adjacências, especialmente da estrutura porventura implementada para a ocupação ilícita;

V - a informação de alguma circunstância que acentue o risco advindo da invasão, especialmente a integridade física e a vida dos ocupantes e dos transeuntes, como cabo subterrâneo de alta tensão;

VI - a informação sobre a existência de área de preservação ou curso hídrico vizinhos ao local invadido e sobre eventual desmatamento; e

VII - quaisquer informações que sejam importantes para a rápida solução do caso.

§ 2º As autoridades com poder de polícia poderão complementar as informações dispostas no § 1º deste artigo.

§ 3º Serão encaminhadas cópias do relatório a que se refere o § 1º deste artigo para a PM, o CBM, a DGPC, a GOINFRA, a SEMAD e a PGE.

Art. 3º Compete ao poder público, para viabilizar a política instituída por esta Lei, observada a legislação aplicável a cada medida, entre outras ações:

I - adotar medidas de desforço imediato para garantir a dominialidade do bem público;

II - lavrar autuação administrativa nos termos da Lei estadual nº 14.408, de 2003;

III - realizar autuação por infração ambiental identificada pela SEMAD, nos termos das Leis estaduais nº 18.102 e nº 18.104, ambas de 18 de julho de 2013;

IV - identificar os invasores e cruzar os dados para verificar quais deles são beneficiários de programas sociais do Governo Estadual;

V - promover medidas judiciais para a responsabilização civil dos invasores;

VI - conduzir coercitivamente os invasores para a oitiva deles pelas autoridades policiais;

VII - realizar busca e apreensão de materiais usados para invadir as faixas de domínio;

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



ABC
Agência Brasil
Central

GOVERNO DE
GOIÁS
O ESTADO QUE DÁ CERTO

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás

Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032

www.abc.go.gov.br



Autenticar documento em <https://alegodigital.at.go.leg.br/autenticidade> com o identificador: 3900260023500390030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





SUPLEMENTO

VIII - requerer o afastamento de sigilos, nos termos da lei, bem como busca domiciliar, quando forem necessários para a efetivação da política pública; e

IX - promover o indiciamento dos invasores por crimes porventura cometidos na ocorrência do ilícito.

Art. 4º O indiciamento realizado pela Polícia Civil do Estado de Goiás se dará com especial, mas não exclusivo, enfoque de investigação sobre a configuração das seguintes tipificações:

I - crimes previstos nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), de 7 de dezembro de 1940:

a) art. 132 (perigo para a vida ou saúde de outros);

b) § 3º do art. 155 (furto de energia);

c) *caput* e inciso II do § 1º do art. 161 (usurpação mediante alteração de limites ou esbulho possessório);

d) inciso III do parágrafo único do art. 163 (dano ao patrimônio estatal);

e) art. 166 (alteração de local especialmente protegido);

f) art. 329 (resistência);

g) art. 330 (desobediência); e

h) art. 331 (desacato);

II - crime previsto no art. 20 da Lei federal nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e

III - crimes previstos na Lei federal nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais), de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Os invasores de faixas de domínio não poderão ser beneficiados por programas sociais do Governo Estadual.

Parágrafo único. As autoridades exercentes de poder de polícia que constatarem a ocorrência do ato ilícito de ocupação de faixa de domínio notificarão os órgãos responsáveis pela execução dos programas sociais para que sejam tomadas as providências de exclusão.

Art. 6º São admitidos o compartilhamento e a requisição de informação, dado, registro ou laudo não protegidos por sigilo entre os órgãos atuantes nas situações tratadas por esta Lei.

Art. 7º O art. 33 da Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33.

§ 3º A competência definida no *caput* deste artigo não exclui a atuação e competência dos órgãos que exercem as seguintes fiscalizações:

I - meio ambiente;

II - vigilância sanitária;

III - direito do consumidor;

IV - tributos;

V - ordem pública; e

VI - transporte público de passageiros." (NR)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 390036003500390030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 27 de novembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 422409

DECRETO Nº 10.350, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição estadual e no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, tendo em vista os Convênios ICMS nº 163, de 1º de outubro de 2021, nº 81, de 22 de junho de 2023, e nº 122, de 9 de agosto de 2023, também o que consta do Processo nº 202300004082519,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

LV -

f) recebimento do exterior decorrente do retorno de mercadorias que tenham sido remetidas no regime aduaneiro especial de exportação temporária e no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, sendo devido o imposto, por ocasião do retorno, no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, em relação ao valor adicionado ou às partes e às peças empregadas, com a dispensa da apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME na liberação de mercadoria estrangeira, desde que (Convênio ICMS nº 18/95, cláusula primeira, XI e § 3º, b):

1. seja o retorno de exportação temporária de recipientes, embalagens retornáveis e reutilizáveis para acondicionamento e transporte e não destinados à comercialização; e

2. a legislação federal dispense o registro de qualquer declaração de importação.

....." (NR)

"Art. 8º

LXI - de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento), inclusos eventuais adicionais previstos em legislação, nas operações de importações realizadas por remessas postais ou expressas, independentemente da classificação tributária do produto

importado, observado o seguinte (Convênio ICMS nº 81/23, cláusula primeira, §§ 1º e 2º):

